

LGPD: ANÁLISE DOS MOTIVOS QUE ACARRETARAM A EDIÇÃO DA LEI E COMENTÁRIOS SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS DADOS NA ATUALIDADE

Rafael de Lazari¹

Hugo Silva Guerra²

Fabiana Cortez Rodolpho³

Resumo: O presente artigo analisa a Lei Geral de Proteção de Dados, bem como as principais legislações em que foi inspirada e sua importância na sociedade hodierna. Objetiva, fundamentalmente, concentrar análises sobre a quantificação de dados e a necessidade de consentimento - pelo titular - para seu compartilhamento. Para obtenção dos resultados apresentados, foi utilizado o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e interpretação legislativa.

Palavras-Chave: Proteção de dados. Privacidade. Compartilhamento.

LGPD: ANALYSIS OF THE REASONS THAT LED TO LAW EDITION AND COMMENTS ABOUT DATA IMPORTANCE IN TODAY'S SOCIETY

¹ Advogado, consultor jurídico e parecerista. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal. Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica, de São Paulo/SP. Professor da Graduação, do Mestrado e do Doutorado em Direito da Universidade de Marília/SP - UNIMAR.

² Discente do Curso de Direito pela Universidade de Marília/SP - UNIMAR.

³ Discente do Curso de Direito pela Universidade de Marília/SP - UNIMAR.

Abstract: The present article analyzes the General Data Protection Law, as well as the main legislation in which it was inspired and its importance in today's society. Fundamentally, it aims to concentrate analyzes on the quantification of data and the need for consent - by the individual/company - for its sharing. To obtain the results presented, the deductive method was used, with bibliographic research and legislative interpretation.

Keywords: Data protection. Privacy. Sharing.

Sumário: Introdução; 1 Fatores que ocasionaram a edição da Lei Geral de Proteção de Dados; 2 Importância dos dados na atualidade: quantificação, compartilhamento e venda de dados pessoais; Considerações Finais; Referências

INTRODUÇÃO



presente artigo propôs analisar os motivos que acarretaram a edição da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como a importância destes dados na atualidade, sob a ótica de autores consagrados na temática, como Patrícia Peck Pinheiro, Bruno Ricardo Bioni, Lara Rocha Garcia, entre outros. É cediço que a sociedade está vivendo a Era Digital e a tecnologia vem se tornando cada vez mais presente na vida do ser humano, tornando o processo de globalização mais evidente (com isso, o compartilhamento de informação é uma prática corriqueira hodiernamente, visto que é acessível e facilitada a todos).

Sendo assim, de imediato, oportuno conceituar que a LGPD visa salvaguardar a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, princípios estes assegurados também pela Constituição Federal, garantindo,

assim, ao titular, que tenha conhecimento de todo procedimento que é realizado com seus dados pessoais - desde a coleta (e eventuais compartilhamentos) até sua exclusão.

A presente pesquisa foi elaborada em duas perspectivas: primeiro, foram abordadas as razões para que a Lei fosse editada e sancionada; na sequência, dissertou-se sobre a importância dos dados pessoais na atualidade, podendo ressaltar como características a possibilidade de compartilhamento, venda e atribuição de determinado valor a esses.

Para obtenção dos resultados apresentados, foi utilizado o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e interpretação legislativa.

1 FATORES QUE OCASIONARAM A EDIÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), altera significativamente o modo como os dados pessoais são tratados. Neste sentido, necessário suscitar que a LGPD foi inspirada em algumas legislações antecedentes, por exemplo, *General Data Protection Regulation* (GDPR), *California Consumer Privacy Act* (CCPA), Marco Civil da Internet, além de outros dispositivos que asseguram aos cidadãos seus direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, como a Constituição Federal de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

A GDPR vigora atualmente na União Europeia e foi uma das maiores influências para a legislação brasileira, pois, além de regulamentar sobre a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos indivíduos integrantes do grupo econômico, a mesma ocasionou um “efeito dominó” - tendo em vista que passou a exigir uma legislação que tutelasse sobre a proteção de dados de todos os países que quisessem manter relações econômicas com a UE, com possibilidade de barreira econômica aos que não

possuíssem tal regulamentação. Conforme leciona Patrícia Peck Pinheiro (2018, p. 18):

A liderança do debate sobre o tema surgiu na União Europeia (EU), em especial com o partido The Greens, e se consolidou na promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu n. 679, aprovado em 27 de abril de 2016 (GDPR), com o objetivo de abordar a proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, conhecido pela expressão *free data flow*.

Abordando a temática de forma sucinta, é cediço que a União Europeia é uma grande potência mundial e países que ainda estão em desenvolvimento, como o Brasil, não poderiam “se dar ao luxo” de cortar relações comerciais com o grupo econômico, tendo em vista que isto causaria impactos negativos no âmbito interno, como na exportação de produtos e, consequentemente, no Mercado Financeiro, no PIB (Produto Interno Bruto) etc. Sendo assim, a União Europeia, por meio da *General Data Protection Regulation* (GDPR), foi de suma importância para que outros países, como o Brasil, editassem uma legislação visando à proteção de dados (para que, primordialmente as relações econômicas fossem mantidas).

Outrossim, no texto normativo da Lei Geral de Proteção de Dados, especificamente no art. 1º, é explicitado que o objetivo da legislação é a proteção dos “*direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural*”. Importante suscitar que, desde 1988, a Carta Magna já assegura como direito e garantia fundamental dos indivíduos a inviolabilidade da liberdade e da vida privada (Constituição Federal, art. 5º, *caput* e inciso X), fundamentos que foram elementares para a edição da Lei de Proteção de Dados. Sendo assim, é nesse cenário de proteção à privacidade e individualidade, aliado à globalização e era digital, que surge a Lei Geral de Proteção de Dados, cujo objetivo é a proteção dos dados pessoais, garantindo aos titulares dos dados o respeito à vida particular, aos direitos humanos à dignidade e à

inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem individual - fundamentos estes, elencados no art. 2º da respectiva Lei:

A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - O respeito à privacidade; II - A autodeterminação informativa; III - A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; VII - Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Ademais, é importante ressaltar que a LGPD tutela sobre os dados pessoais, que são aqueles relativos aos seres humanos e que são divididos em três categorias: os dados que *identificam* uma pessoa, os dados que *permitem a identificação* de um indivíduo e os dados *sensíveis*. A autora Patrícia Peck Pinheiro traz a definição de “dados pessoais” (2018, p. 25):

Toda informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, não se limitando, portanto, a nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico, podendo incluir dados de localização, placas de automóvel, perfis de compras, número do Internet Protocol (IP), dados acadêmicos, histórico de compras, entre outros. Por outro lado, dados pessoais sensíveis são dados que estejam relacionados a características da personalidade do indivíduo e suas escolhas pessoais, tais como origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente a saúde ou a vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Deste modo, a LGPD foi editada com o intuito de proteger estes dados, tendo em vista que se vive, hoje, na sociedade da informação e, quanto mais informações sobre uma pessoa, mais personalizado um produto ou um serviço pode ser oferecido; porém, mais vulnerável o titular dos dados estará, pois suas informações pessoais podem ser comercializadas irregularmente por quem as possui ou vazadas devido a falhas nos sistemas de segurança dos bancos de dados em que estão armazenadas.

Assim, a Lei visa garantir que o titular tenha acesso a toda operação realizada com suas informações pessoais, desde a coleta, o processamento, o arquivamento e a classificação, até sua eventual eliminação (garantindo, assim, maior segurança e transparência do processo).

Conforme preceituam Lara Rocha Garcia, Edson Aguilera Fernandes, Rafael Augusto Moreno Gonçalves e Marcos Ribeiro Pereira Barretto, no livro “Lei Geral de Proteção de Dados: Guia de Implantação” (2020, p. 17):

Um dos fundamentos é o da autodeterminação informativa, cujo significado está em garantir que o Titular tenha o direito de decidir o que será feito com sua informação, em saber quais dados as Organizações possuem, como elas os utilizam e se ele quer que seu dado esteja com elas, quer seja utilizado ou não. Em outras palavras, de acordo com esse fundamento, cada pessoa natural determina como sua informação pode (e se vai) ser utilizada.

No mais, para assegurar a privacidade das pessoas e garantir a proteção dos dados, é possível que sejam solicitados diferentes procedimentos para que uma determinada informação seja obtida, como apresentação de documentos e requerimentos assinados a setores e/ou a profissionais competentes para que seja feita a análise da situação e dada a autorização para que o dado seja repassado.

Em alguns casos, é possível que a informação seja negada, desde que haja previsão para tal ato; por exemplo, se uma pessoa vai até um cartório para saber se um conhecido seu é adotado, o atendente pode se negar a passar a informação, pois é algo que pode vir a expor o registrado. Assim, em situações como estas, pode-se verificar que os dados estão protegidos e não serão divulgados sem que haja previsão para sua publicidade.

Por outro lado, mesmo sendo uma prática irregular, é comum o compartilhamento de dados entre empresas e setores sem o consentimento do titular. Pontua-se que com o advento da LGPD, mais precisamente em seu art. 7º, §5º, é possível que o

controlador realize o compartilhamento de dados com outro controlador; porém, para que isso ocorra, é necessário que haja autorização por parte do titular, sendo importante destacar que este consentimento deve ser específico:

O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei (art. 7º, §5º, da Lei nº 13.709/2018).

Deste modo, não basta apenas um consentimento geral, que pode ser obtido a qualquer momento, mas, sim, um consentimento específico: o controlador deve entrar em contato com o titular do dado, informar o compartilhamento e solicitar autorização para que isto seja realizado. Assim, a LGPD busca evitar o uso abusivo e o compartilhamento não autorizado dos dados pessoais, com previsão de aplicação de sanções para penalizar infrações praticadas pelos controladores dos dados. Além disso, importante ressaltar que a Lei busca evitar cláusulas escondidas em extensos termos de uso, por meio dos quais o titular concorda que seus dados sejam expostos, compartilhados, armazenados e/ou analisados sem seu consentimento específico. A título de exemplo, se uma pessoa possui cadastro em uma loja de roupas e, em determinado momento, esta loja começa a realizar eventos em conjunto com outras lojas e ocorre uma “troca de informações” cadastrais de clientes, essa prática é considerada um compartilhamento indevido de dados, pois o titular não consentiu com o ato, e a empresa está sujeita a eventuais sanções previstas na LGPD.

Outro motivo de a LGPD ser uma legislação relevante no cenário atual é por assegurar o controle dos dados aos titulares, garantindo, assim, proteção e privacidade - tendo em vista que o indivíduo pode requerer a transferência, solicitar informações sobre o que está sendo utilizado e até mesmo pleitear a exclusão de seus dados quando possível. Exemplificando: quando uma

pessoa nasce, realiza-se o registro de seu nascimento, que não pode ser transferido para outro cartório, tampouco pode ser destruído por solicitação do registrado; isto é diferente da situação de um cadastro em uma loja, em que a pessoa pode solicitar que seus dados sejam excluídos do banco de dados da empresa.

Neste sentido, verifica-se, em suma, que a LGPD foi sancionada para proteger a privacidade, a liberdade e o livre desenvolvimento da pessoa natural, visando evitar práticas abusivas em relação aos procedimentos de tratamento dos dados, como armazenamento, compartilhamento, exposição, obtenção de informações, entre outros, tendo como base, principalmente, a *General Data Protection Regulation* (GDPR).

2 IMPORTÂNCIA DOS DADOS NA ATUALIDADE: QUANTIFICAÇÃO, COMPARTILHAMENTO E VENDA DE DADOS PESSOAIS

De acordo com alguns Dicionários da Língua Portuguesa, pode-se compreender a palavra “quantificação” dentro da temática abordada da seguinte forma: “*Quantificação é o ato ou o efeito de mensurar a grandeza de alguma coisa*” (Aurélio, 2020; Michaelis, 2020; Dicionário Online de Português). Sendo assim, pode-se considerar o ato de quantificação de dados como uma tentativa de avaliar, dimensionar, estimar e/ou medir valor ou importância de um determinado dado ou de uma determinada informação na sociedade.

O valor que é atribuído aos dados e a sua importância dependem de diversos fatores, como o dado em pauta, o tipo de dado e a quem pertence. Desta forma, a quantificação dos dados é uma questão muito relativa, pois depende de qual a natureza da informação que está sendo tratada, a quem ou a que se refere, se é identificada ou identificável, se é anônima, se é sensível, qual seu titular, entre outros. Para atribuir uma quantificação/valorização a um dado, é preciso analisar todo o contexto. Para

melhor entendimento, pode-se suscitar, a título de exemplo, uma fábrica que detém os dados de produção de uma determinada receita, como a de um refrigerante e, por outro lado, uma padaria que possui os dados de fabricação de um simples bolo. Neste exemplo, é fácil identificar qual dado possui mais importância e mais valor (e quais os prejuízos a serem enfrentados pelo seu eventual vazamento).

Assim, resta claro que é importante realizar uma avaliação dos dados antes de determinar um comentário referente à quantificação destes, pois não é possível mensurar a importância de um dado de forma isolada - já que seu valor depende de inúmeros fatores e é imperioso analisar cada caso concreto, considerando não somente o dado, mas também o seu titular. Patrícia Peck Pinheiro faz um comentário sobre este assunto (2020, p. 79):

A extensão do dano produzido por um evento de vazamento dependerá diretamente da natureza das informações vazadas, sua volumetria, sua validade e, ainda, das implicações diretas e indiretas que podem gerar um efeito cascata, prejudicando seu balanço ou, até mesmo, arranhando sua reputação e destruir o valor da marca.

Outrossim, no que tange ao compartilhamento de dados, primeiramente é importante conceituar o significado de compartilhar dentro da presente temática: “*É o ato de partilhar com alguém alguma coisa ou alguma informação*” (Dicionário Aurélio, 2020; Dicionário Online). Deste modo, o compartilhamento de dados, prática regular atualmente, consiste em repassar informações para terceiros. Vale asseverar que estamos vivendo em um mundo extremamente conectado, onde qualquer informação pode ser acessada e repassada de forma rápida e prática; logo, o compartilhamento destes dados pode ser feito de diversas maneiras.

Importante destacar, inclusive, que o compartilhamento de informações é até incentivado pela sociedade. Nos dias atuais, grande parte das pessoas publicam, em suas redes sociais,

fotos dos lugares que costumam frequentar e das pessoas com quem convivem, entre outros exemplos. Isso nada mais é do que um compartilhamento de informações. A autora Patrícia Peck Pinheiro (2020, p. 31) assegura que:

Dados pessoais são informações naturalmente importantes e vulneráveis, mas no espaço digital essa importância ganha novos contornos devido à rápida capacidade de disseminação e ao amplo alcance que um vazamento de dados pode tomar. Isso porque não há limites materiais e fronteiriços na rede virtual, permitindo que uma informação pessoal - muitas vezes confidencial e privada - possa ser transferida de um local ao outro de forma ágil e difícil de ser combatida.

No entanto, como suscitado anteriormente, é necessário que as empresas obtenham um consentimento específico por parte do cliente para que seja feita a coleta, o compartilhamento e a exclusão de dados pessoais. Isso mostra como é importante demonstrar os métodos utilizados para o tratamento de dados, com transparência do procedimento realizado. Walter Longo (2019, p. 255) faz uma citação neste sentido: “No fundo, a LGPD define uma regra geral para a Era da Pós-privacidade. Está nas mãos dos clientes e dos cidadãos concordar com a liberação de suas informações”.

Sendo assim, é importante ressaltar que cada pessoa possui autoridade sobre seus dados, decidindo se quer compartilhar suas informações ou não (e, caso seus dados venham a ser disponibilizados a terceiros sem seu consentimento, a LGPD possui dispositivos que visam penalizar esta prática). No que se refere ao compartilhamento de dados e à autorização que deve ser dada para tal ato, o autor Walter Longo (2019, p. 253 e 255) aduz:

O compartilhamento de conhecimento de dados tem muita força, movimenta e transforma tudo à sua volta.

Ninguém é obrigado a se expor, e nossa legislação garante o respeito à nossa intimidade. O indivíduo é quem decide sobre o que deve ser divulgado sobre si. Nesta nova Era, essa condição é inegociável.

No mais, como analisado, uma prática cada vez mais rotineira nas empresas é a coleta de dados (uma vez que, por meio

desta, os produtos e serviços oferecidos são cada vez mais individualizados e personalizados). Conforme preceitua Bruno Bioni et al. (2020, p. 562):

Os modelos de negócios são baseados na venda de produtos publicitários direcionados a audiências segmentadas, o que favorece a emergência de um ambiente de comunicação não só mais interativo, mas, também, mais personalizado. Sem produção de conteúdo próprio, as plataformas se abrem para o conteúdo produzido por terceiros, dispondo de mecanismos de interatividade entre os usuários. O conteúdo produzido e a interação do usuário na plataforma fornecem a essas empresas informações sobre os indivíduos que permitem conhecer seus hábitos, preferências, afinidades e comportamentos. É a coleta e análise desses dados que, em um ciclo se retroalimenta, permitem que essas empresas, por um lado, apresentem ao usuário conteúdos de sua preferência e que lhe possam parecer mais relevantes, por meio de ferramentas automatizadas de curadoria, com o objetivo de mantê-lo engajado na plataforma; e, por outro, conheçam e produzam inferências sobre seus usuários, de modo a otimizar a venda de produtos publicitários por meio de anúncios cada vez mais direcionados e segmentados.

Sendo assim, é cada vez mais lucrativo para as empresas descobrir os gostos e o que determinada pessoa busca para oferecer produtos direcionados. Neste sentido, os detentores dos dados começam a perceber o valor comercial destes, o que motiva seu uso para outros fins além de coleta. Em 2012, o *The New York Times* publicou a reportagem “*How Companies Learn Your Secrets*”, na qual mostrava como as empresas descobriam os “segredos” dos consumidores. No artigo, dois colegas de um departamento de *marketing* mostraram que poderiam analisar todos os dados que as empresas coletavam, dando sentido a eles e descobrindo do que cada consumidor precisava. De maneira análoga, na reportagem é suscitado que todo grande varejista de quaisquer setores dos EUA possui um departamento de “análise preditiva”, que compreende não apenas os hábitos de compra dos consumidores, mas também seus hábitos pessoais, visando cada vez mais comercializar com eficiência:

Also linked to your Guest ID is demographic information like

your age, whether you are married and have kids, which part of town you live in, how long it takes you to drive to the store, your estimated salary, whether you've moved recently, what credit cards you carry in your wallet and what Web sites you visit. Almost every major retailer, from grocery chains to investment banks to the U.S. Postal Service, has a "predictive analytics" department devoted to understanding not just consumers' shopping habits but also their personal habits, so as to more efficiently market to them (The New York Times).

No entanto, com o advento da LGPD, os dados coletados pelas empresas não pertencem mais a estas e, sim, aos seus titulares. Assim, a Lei traz impacto negativo a companhias que objetivam, por exemplo, a venda dos dados - uma prática cada vez mais corriqueira hodiernamente, visto que gera lucro de grande monta a estas companhias. Neste sentido, um dos pilares da LGPD é o consentimento: para que uma empresa possa vender dados de alguém, deve obter a autorização do titular das informações. Baseado nisso, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT) informou que suspendeu serviços da Serasa Experian, que vendia dados pessoais, demonstrando o efetivo cumprimento à norma sancionada.

A ação civil pública foi ajuizada pela Espec, a unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial do MPDFT, que identificou problemas na comercialização de dois serviços da Serasa Experian: Lista Online e Prospecção de Clientes. Segundo o processo, a empresa de crédito vende o "[...] nome, endereço, CPF, três números de telefones, localização, perfil financeiro, poder aquisitivo e classe social para fins de publicidade e captação de novos clientes". Estima-se que a Serasa comercialize dados de mais de 150 milhões de brasileiros. Assim, o MPDFT interpretou que a Serasa "ultrapassa o limite permitido pela legislação brasileira e fere o direito à privacidade das pessoas, bem como seus direitos à intimidade e à imagem, o que inclui o direito à proteção de seus dados pessoais" (Portal G1). Conforme o exemplo citado, as empresas vendem os dados dos titulares visando o lucro e isso fere, também, o direito de

privacidade dos cidadãos - cujos dados são, a todo momento, vendidos a empresas que têm como única intenção gerar produtos específicos e lucrar cada vez mais com a prática.

É importante suscitar que não apenas as empresas privadas realizam transações econômicas com os dados. O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, a maior empresa pública de prestação de serviços em tecnologia da informação, realiza a compra de inúmeros dados dos cidadãos por meio da Receita Federal para garantir agilidade a setores estratégicos da administração pública (serpro.gov.br).

Neste sentido, a LGPD visa vetar essas práticas, visto que o consentimento do titular dos dados é o fator primordial para que interesses comerciais ocorram, tanto na esfera pública como privada. E, também, visa proteger o consumidor, que é ludibriado ao fornecer informações a fichas cadastrais de empresas que, de fato, vendem os dados para grandes companhias (que oferecem anúncios a estes consumidores para que comprem mais produtos, mesmo sem necessitarem, lucrando cada vez mais).

Ademais, considerando a relevância dos dados pessoais para as empresas, uma das maiores fontes atuais de receita das companhias é a publicidade. Para que o consumidor seja atingido e adquira o produto que lhe é ofertado, o que se faz, de fato, é vender, atribuir preço e lucrar sobre informações pessoais dos cidadãos para que o produto seja o mais personalizado e individualizado possível. Resta claro, portanto, que as empresas lucram com a publicidade, que é baseada nos dados pessoais obtidos por meio de coleta, armazenamento, compartilhamento e, inclusive, venda de informações; por isso, é necessário e extremamente relevante que a LGPD tenha sido sancionada e entrado em vigor, de modo a regulamentar estas práticas e para que os indivíduos tenham conhecimento do que é realizado com seus dados pessoais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se observar que a Lei Geral de Proteção de Dados teve fortes inspirações em outras legislações, principalmente na *General Data Protection Regulation* (GDPR) da União Europeia. Além disso, a Lei brasileira busca oferecer proteção em uma área que é cada vez mais abrangente e corriqueira: a digital. Quanto mais se olha em volta, mais se percebe quanta tecnologia está inserida em nossas vidas. Isto acarreta compartilhamento, venda e vazamento mais facilitado dos dados pessoais; logo, é necessário que exista uma Lei específica para regulamentar tal questão. Neste sentido, a LGPD cumpre este papel, pois informa os procedimentos a serem seguidos desde coleta dos dados pessoais até arquivamento e eventual eliminação, prevendo punições para a violação de seus artigos.

Concluindo, pode-se dizer que esta é uma Lei que entrou em vigor recentemente e está causando um grande impacto no cotidiano da maioria das empresas - pois, caso a companhia possua um banco de dados pessoais, é necessário seguir os procedimentos de proteção indicados pela Lei, efetuando a readequação, não importando se é um pequeno negócio ou uma mega corporação: a empresa deve se sujeitar aos procedimentos previstos.



REFERÊNCIAS

- BIONI, Bruno Ricardo, et al. *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.
- BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais - a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

- DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em: 28 de janeiro de 2021.
- EXAME. *MPDFT suspende venda de dados pela Serasa Experian por violação à LGPD*. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/mpdft-suspende-venda-de-dados-pela-serasa-experian-por-violacao-a-lgpd/>. Acesso em: 05 de março de 2021.
- GARCIA, Lara Rocha. *Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): guia de implantação*. São Paulo: Editora Blucher, 2020.
- HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.
- INTERSOFT CONSULTIN. *General Data Protection Regulation*. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 28 de janeiro de 2021.
- LONGO, Walter. *O fim da Idade Média e o início da Idade Mídia*. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2019.
- PECK, Patrícia Pinheiro. *Segurança digital - proteção de dados nas empresas*. São Paulo: Grupo GEN, 2020.
- PECK, Patrícia Pinheiro. *Proteção de dados pessoais - comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.
- PORTAL G1. *Justiça do DF suspende venda de dados pessoais pela Serasa Experian*. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/11/24/justica-do-df-suspende-venda-de-dados-pessoais-pela-serasa-experian.ghtml>. Acesso em: 05 de março de 2021.
- STATE OF CALIFORNIA DEPARTMENT OF JUSTICE. *California Consumer Privacy Act*. Disponível em: <https://oag.ca.gov/privacy/ccpa>. Acesso em: 28 de janeiro de 2021.
- THE NEW YORK TIMES. *How Companies Learn Your*

Secrets. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2012/02/19/magazine/shopping-habits.html>.

Acesso em: 19 de fevereiro de 2021.

UNITED NATIONS HUMANS RIGHTS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 28 de janeiro de 2021.